



- VI - policiais federais, civis, militares e membros das Forças Armadas;
- VII - bombeiros militares;
- VIII - agentes de fiscalização;
- IX - agentes comunitários de saúde;
- X - agentes de combate às endemias;
- XI - técnicos de enfermagem;
- XII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
- XIII - cozeiros e trabalhadores de serviços funerários e de autópsia;
- XIV - profissionais de limpeza;
- XV - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
- XVI - cirurgiões-dentistas;
- XVII - motoristas de ambulância;
- XVIII - motoristas e cobradores do sistema público de transporte coletivo urbano;
- XIX - guardas municipais; e
- XX - outros profissionais e prestadores de serviços definidos como essenciais por lei ou ato da Administração Pública e aqueles que trabalhem ou venham a trabalhar em unidades de saúde na vigência de período declarado como de emergência, em razão de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas, com ou sem isolamento social em qualquer nível e que mantenham ou tenham mantido contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco à saúde ou a integridade física.

Art. 4º Para efeitos do disposto no Art. 1º são considerados prestadores de serviços essenciais para o enfrentamento de emergência de saúde pública e à manutenção da ordem os definidos em lei ou em ato da Administração Pública.

Art. 5º A Ordem do Mérito do Profissional e do Prestador de Serviço Considerados Essenciais Para o Enfrentamento de Emergência de Saúde Pública e à Manutenção da Ordem terá cinco classes:

- I – Grã-cruz;
- II – Grande-oficial;
- III – Comendador;





IV – Oficial; e

V – Cavaleiro.

Parágrafo Único - Às instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, as entidades de classes e órgãos públicos, previstas no Parágrafo Único, do Art. 2.º, são admitidos sem grau de classes.

Art. 6º Decreto e demais atos do Poder Executivo regulamentarão a concessão da Ordem do Mérito do Profissional e do Prestador de Serviço Considerados Essenciais Para o Enfrentamento de Emergência de Saúde Pública e à Manutenção da Ordem.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia referente ao Coronavírus (COVID-19) mergulhou o País em uma das piores crises na área da saúde, afetando a vida de toda a sociedade, trazendo sérias consequências para a economia e tirando a vida de milhares de brasileiros.

Os gestores públicos adotaram medidas rígidas para o enfrentamento da pandemia, implementando medidas como isolamento social, proibição de funcionamento de estabelecimentos comerciais, interrupção das aulas com o fechamento de instituições de ensino, entre outras.

Na linha de frente para combater a doença e tratar pessoas infectadas temos diversos profissionais, principalmente os que trabalham nas redes pública e privada de saúde, os quais lutam diuturnamente para salvar vidas, muitas vezes sem as condições adequadas de trabalho.

Além dos profissionais da área da saúde, temos diversos outros profissionais que não podem parar, já que desenvolvem atividades essenciais para a manutenção da prestação de serviços extremamente necessários para a população, os quais também se expõem diariamente ao risco de contaminação como, por exemplo, os caminhoneiros, farmacêuticos, coveiros, policiais, motoristas e cobradores do serviço de transporte coletivo urbano, entre outros.

A presente proposição tem como objetivo reconhecer o trabalho e dedicação de todos os profissionais que se empenham para salvar vidas, se privando até do convívio familiar, já que precisam se afastar dos seus lares para não colocar pessoas queridas em risco.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEX SANTANA – PDT/BA

Com base no exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALEX SANTANA

Apresentação: 15/07/2020 19:24 – Mesa

PL n.3812/2020

Documento eletrônico assinado por Alex Santana (PDT/BA), através do ponto SDR_56194, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 8 3 8 2 5 5 1 0 0 *